

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, annexando o officio de contador e distribuidor ao de partidor, no juizo do termo de Jahú, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*.

N. 91

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica concedida uma sepultura na matriz de Casa Branca, ao tenente-coronel Vicente Ferreira de Syllos Pereira.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo uma sepultura a Vicente Ferreira de Syllos Pereira, na matriz de Casa Branca, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*.

N. 92

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a despende até a quantia de 6.000\$000 com a aquisição de um trabalho relativo á immigração, no qual se demonstrem : as vantagens que os trabalhadores estrangeiros possam encontrar na provincia de S. Paulo; as culturas e industrias existentes e a realizarem-se, e, bem assim, tudo quanto mais directa ou indirectamente possa interessar á immigração e colonisação.

Art. 2.º Para a aquisição da obra precederá a nomeação de uma commissão que dê parecer sobre o merecimento do trabalho.

§ 1.º A obra, uma vez acceita, será traduzida em italiano, allemão e francez, para ser de novo sujeita a exame da commissão.

§ 2.º Se nenhum trabalho for approved pela commissão, o governo provincial abrirá concurso para execução da presente lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a despendêr até a quantia de 6.000\$000 com aquisição de um trabalho sobre immigração, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

—
N. 93

O Barão do Parahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Bragança

Artigo 1º As resoluções n. 8 de 24 de Maio de 1881 (codigo de posturas) e 52 de 15 de Junho de 1885 serão observadas com as seguintes alterações :

§ 1º O imposto estabelecido no § 1º do artigo 82 do codigo de posturas, para cada espectáculo dramático ou mimico, fica reduzido a 15\$

§ 2º O imposto annual de que trata o § 6º do citado artigo fica substituido pelo de 10\$ por quinze dias.

§ 3º Fica supprimida a palavra—sobrenatural—do § 7º do mesmo artigo.

§ 4º E' absolutamente prohibida a céva e criação de porcos dentro da cidade sob multa de 20\$.

§ 5º Nenhum animal será curado ou ferrado nas ruas da cidade, multa de 10\$.

§ 6º Só um dia depois do em que tiver dado entrada no matadouro publico, será abattida a rez destinada ao córte, multa de 10\$.

§ 7º E' vedada a condução de uma ou mais rezes acompanhadas de matilha de cães e ajuntamento de pessoas estranhas a esse serviço, sob multa de 10\$ ao dono das rezes e pena de prisão por vinte e quatro horas aos conductores.

§ 8º As fabricas de fógos, estabelecidas na cidade, serão removidas em praso breve, marcado pelo fiscal, com intimação aos fabricantes.—Só serão permittidas, nos arrabaldes, em casas isoladas. O infractor soffrerá 30\$ de multa.

§ 9º O mercador de toucinho extrahirá o sal que contiver o que vender na occasião da pesada, sob multa de 10\$.

Artigo 2º Cobrar-se-ha mais, annualmente, os seguintes impostos ;

§ 1º Por escriptorio de tabellião de notas ou do judicial 25\$, de escriptão do juizo de paz da vara 10\$; e o de orphãos e ausentes 25\$.

§ 2º De cada casa denominada—Restaurant—20\$. Não se inclue neste imposto a venda de bebidas alcoolicas, pela qual se pagará mais dez mil réis (se não for devido o imposto do artigo 76 § 2º do codigo) alem dos direitos municipalizados. Esta disposição é extensiva aos hotéis e casas de pasto.